



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061588-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA DE PASSOS SIMAS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO S/A, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ORIGINAL S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB JU, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25354

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2061588-03.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: MÁRCIA DE PASSOS SIMAS

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER S/A e OUTROS

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Contratos bancários. Empréstimos
consignados. Descontos de parcelas de
contratos em valor vultoso. Caso de
superendividamento. Procedimento a ser
realizado. Instauração do processo de
repactuação de dívidas devidamente
realizado. Artigo 104-A da Lei
14.181/21. Artigo 300 do Código de
Processo Civil não cumprido. Prudente
a formação do contraditório. Decisão
mantida. Recurso não provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a autora quer ver reformada a r. decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos descontos das operações

realizadas com as instituições financeiras, de modo a limitar os descontos dos empréstimos firmados em 30% dos seus rendimentos líquidos.

Defende, em apertada síntese, o seu superendividamento e que seu comprometimento de renda atinge o seu mínimo existencial, de modo que cabível a limitação de descontos dos empréstimos celebrados, que juntos somam R\$ 982.141,59 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Recurso recebido sem o efeito suspensivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, invoca-se o artigo 104-A da Lei 14.181/21 que reza:

“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no

art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

Na decisão agravada a Magistrada *a quo* ordenou a realização da audiência, de modo que cumpriu o procedimento determinado pela lei.

A formação do contraditório, além disso, como se pode notar, se faz necessária.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento. Tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% dos proventos líquidos do autor, no prazo de 48h "a fluir a partir do protocolo ou da intimação/citação, o que ocorrer primeiro", sob pena de multa no

valor de R\$ 500,00 por descumprimento/evento. Insurgência manifestada por uma das instituições financeiras requeridas. Cabimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, o que ainda não se verificou no caso concreto. Necessidade de se analisar questão atinente à incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível (35% + 5%), cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade. Em adição, descontos em conta corrente não poderiam sofrer qualquer limitação a teor do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085). Questão que demanda exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório. Decisão

reformada. Recurso provido, com observação quanto ao alcance da revogação da tutela antecipada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013017-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Sendo assim, nada há que se modificar na r. decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator